



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 38 - SMCL-SEL

Porto Velho, 28 de abril de 2026.

Assunto: Petição

Processo: 003.000037/2026-55

Objeto: Contratação de empresa especializada para limpeza de 3 (três) Caixas d'água e 1 (uma) Cisterna, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – SMTI.

DISPENSA ELETRÔNICA nº 190/2026

Peticionantes: **WR CONSULTORIA e MOREIRA ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS**

RESPOSTA AS PETIÇÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestações encaminhadas por meio de correio eletrônico pelas empresas **WR CONSULTORIA e MOREIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS**, as quais, conforme já esclarecido, **não foram conhecidas como recurso administrativo**, em razão da inexistência de previsão de fase recursal na Dispensa Eletrônica realizada pelo sistema Compras.gov.br, sendo recebidas como **petições administrativas** e devidamente juntadas aos autos.

De forma convergente, ambas as empresas alegam a ocorrência de irregularidade na habilitação da empresa **ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, bem como a suposta inobservância dos prazos estabelecidos para envio de documentos, além da ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Em síntese, as peticionantes sustentam que a empresa declarada vencedora não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, tendo apresentado atestados sem similaridade com o objeto, além de questionarem a aceitação de documentos fora do prazo inicialmente estabelecido.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** defende, em síntese, a possibilidade de saneamento de falhas formais, com base no princípio do formalismo moderado, bem como sustenta que os documentos apresentados demonstram capacidade técnica suficiente, devendo ser considerada a compatibilidade e não a identidade absoluta com o objeto.

É o relatório.

II – DO ENQUADRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é recebida como **direito de petição**, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5.º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIV, - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Ressalta-se que a **Dispensa Eletrônica não prevê fase recursal**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, tampouco há previsão operacional no sistema Compras.gov.br.

Entretanto, a despeito de não haver previsão de recurso, recebo a manifestação das empresas **WR CONSULTORIA e MOREIRA ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS** como petição, sem efeito suspensivo, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF.^[1]

III - DA ANÁLISE

III.1 - DA ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO

As peticionantes sustentam que esta Agente de Contratação, após o encerramento de prazos, teria admitido indevidamente o envio da **Declaração de Inexistência de Vínculo de Parentesco** com Agente Público, o que configuraria violação ao instituto da preclusão.

Não assiste razão.

A prorrogação ou reabertura de prazo para envio de documentos, no curso da sessão pública, constitui **faculdade legal da autoridade condutora do certame**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual confere ao agente de contratação poderes para conduzir o procedimento com a flexibilidade necessária à obtenção da proposta mais vantajosa e à garantia da regularidade do certame.

No caso concreto, a empresa **ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** apresentou justificativa tempestiva no chat do sistema para o não envio do documento no prazo inicialmente estipulado, sendo-lhe oportunizada a regularização da pendência, conforme o print da mensagem:



Ressalta-se que tal medida não configura tratamento privilegiado, mas sim **ato discricionário motivado**, extensível a qualquer licitante em situação análoga, não havendo afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, a diligência realizada teve por finalidade **sanear falha de natureza formal**, sem alteração da substância da proposta ou inclusão de documento que modificasse a condição de habilitação originalmente existente.

Nesse contexto, cumpre destacar que, no âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, **prevalece o princípio do formalismo moderado**, sendo admitido o saneamento de falhas formais que não comprometam a competitividade ou a igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

“o procedimento licitatório deve observar o formalismo moderado, admitindo-se o saneamento de falhas formais, desde que não haja prejuízo à competitividade e à isonomia.”
(Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, TCU)

Dessa forma, a concessão de prazo adicional para apresentação da referida declaração mostrou-se **regular, motivada e compatível com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, não havendo que se falar em preclusão no presente caso.

Por fim, destaca-se que a flexibilização procedimental adotada restringiu-se a aspecto formal, não se estendendo a requisitos de natureza essencial, razão pela qual **não prospera a alegação de irregularidade suscitada pelas peticionantes.**

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Aduz as Recorrentes, que não foram atendidos aos requisitos de habilitação, especificamente a qualificação técnica. Nesse sentido, destacamos o que fora instruído junto no item 8.3 do Termo de Referência quanto a qualificação técnica:

8.3 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto deste instrumento;

8.3.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

No tocante à qualificação técnica, embora parte dos atestados inicialmente apresentados pela empresa ARQTECH não guardem plena similaridade com o objeto, verifica-se que o conjunto documental constante dos autos evidencia a existência de **outros documentos e atestados compatíveis com os serviços licitados.**

Com efeito, o conjunto probatório juntado inclui não apenas os atestados mencionados pela recorrente, mas também contratos administrativos vigentes que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto desta dispensa. O Contrato Administrativo nº 041/2026, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, e da empresa Brasil Business Comércio, Negócios e Eventos que trata de tanque de Polietileno 5 mil litros, no qual demonstra a atuação desta empresa em serviços de implantação de estruturas, com reconhecida capacidade executiva, conforme imagem abaixo:

Inclusive, a própria documentação de habilitação demonstra que a empresa atua em atividades relacionadas à área técnica e operacional compatível, abrangendo serviços de instalação, manutenção e atividades correlatas, conforme seu objeto social e registros apresentados.

Diante do que fora exposto, conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Logo, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos termos dispostos, transformem as licitações imprevisíveis.

Ainda, importante destacar qual é a compreensão do TCU, vejamos:

ACORDÃO: 1585/2015-plenário 1

TEMA: Qualificação técnica

SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

ENUNCIADO

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade

Relatório:

17. Em resumo, foram apontadas duas exigências do edital que poderiam caracterizar restrição à competitividade do certame: a) exigência de execução prévia de montagem e assentamento de tubulação em aço com diâmetro de 2.400 mm, para adutora ou sifão, em extensões que variam entre 980,4 m e 3,4 km (Lotes 1 a 4) ; eb) exigência de execução prévia dos seguintes serviços em obras hidráulicas: escavação de solos de 1ª e 2ª categorias, escavação de material de 3ª categoria a fogo, compactação de aterros, proteção de talude com pedras ou enrocamento.

[...]

20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário) .

21. Contudo, embora a referida exigência possa ter cerceado o caráter competitivo do certame, não se pode afirmar que tal situação efetivamente

tenha ocorrido no caso concreto, pois não houve questionamentos ao edital por parte das licitantes, tampouco as concorrentes foram inabilitadas devido a essa cláusula. Nesse passo, entende-se que as audiências inicialmente aventadas no relatório de auditoria (peça 35, p. 19) não se fazem necessárias. Grifo nosso.

22. Dessa forma, será proposto dar ciência à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de que, conforme o art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.992/2011, 1.733/2010 e 1.502/2009, todos do Plenário), a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos. Grifo nosso.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exigência de capacidade técnica deve observar o critério de **compatibilidade com o objeto**, não sendo necessária a identidade absoluta entre os serviços prestados e o objeto licitado.

Além disso, conforme Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sua apostila intitulada “Detecção de Fraudes em Licitações”, dispõe:

2.2.3.8 Indefinição de critérios para avaliação de experiência prévia

No Acórdão TCU nº 584/2013 – Plenário, o Tribunal avaliou edital que exigia atestado comprovando experiência em porte e complexidade semelhante ao objeto licitado. O objeto era um serviço a ser executado em um Hospital com 8.000 funcionários. Uma licitante foi inabilitada porque apresentou atestado comprovando atuação anterior numa empresa com 800 funcionários.

Para o TCU, a inabilitação foi ilegal. Não havia qualquer critério objetivo definido no edital para avaliar o grau de semelhança entre o objeto licitado e a comprovação de experiência do licitante. Grifo nosso.

Em cada caso, as exigências de experiência técnica devem ser estabelecidas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado.

Sem definição objetiva do que será considerado “semelhante” ou “similar”, em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular.

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por

parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alegam as Recorrentes, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar as empresas Recorridas, haja vista que a mesma atendeu as especificações do edital.

Nesse contexto, a análise deve ser realizada de forma global, considerando o conjunto probatório apresentado, e não de forma isolada sobre determinados documentos.

Assim, verifica-se que restou comprovada a aptidão técnica mínima exigida, não havendo fundamento suficiente para a inabilitação da empresa.

A inabilitação da empresa, neste caso, representaria excesso de formalismo, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alegam as Recorrentes, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Salienta-se que a Agente de Contratação, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

O responsável pela condução do certame, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Por fim, ante os argumentos ventilados e o conteúdo probatório posto a apreciação, não foram detectados indícios de qualquer violação às regras editalícias, motivo pelo qual entendemos que não merecem prosperar as alegações consignadas na petição em análise.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a manifestação como direito de petição, sem efeito suspensivo, e, no mérito, **não acolho as alegações apresentadas**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **ARQTECH COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, razão pela qual encaminho os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Referências:

1. ^ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Sales Gama Moraes, Agente**, em 28/04/2026, às 10:59, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0836392** e o código CRC **54FFB11D**.

